

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR
PREGOEIRO/CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS/MG**

**Ref.: PREGÃO PRESENCIAL N.º06/2021
PROCESSO LICITATÓRIO N.º. 18/2021**

M&E ALUGUEL DE CARROS LTDA pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ N.º. 17.328.595/0001-01, localizada na Rua Francisco Miguel, N.º. 75 no Bairro Centro em Contagem/MG, CEP. 32.041-250, representada por seu sócio diretor o Senhor MAYCON ROGER PEREIRA, brasileiro, divorciado, administrador, portador da Carteira de Identidade n.º 7903100 SSP/MG, inscrito no CPF/MF sob n.º 046.300.976-27, infra assinado, vem, tempestivamente, conforme permitido nos **§ 1º, 2º e 3º do art. 41, da Lei nº 8666/93, e na Lei 10.520/2002**, em tempo hábil, à presença de Vossa Senhoria, a fim de **IMPUGNAR OS TERMOS DO EDITAL** em referência, que adiante especifica o que faz na conformidade seguinte:

I - TEMPESTIVIDADE.

A presente Impugnação é plenamente tempestiva, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 02 (dois) dias úteis contados antes da data fixada para recebimento das propostas e habilitação.

Considerando o prazo legal para apresentação da presente impugnação, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo de impugnação se dá em 25/03/2021 razão pela qual deve conhecer e julgar a presente impugnação.

II- FATOS.

A sociedade empresaria ora **IMPUGNANTE** tem interesse em participar da licitação na modalidade Pregão Presencial para contratação de locação de veículos leves sem motorista, para atendimento à **CÂMARA MUNICIPAL**, conforme especificação do Anexo I e II que é parte integrante do Edital ora impugnado.

Ao verificar as condições para participação na licitação citada, constatou-se que o edital prevê os seguintes pontos fundamentais:

a) XII – DO CONTRATO

- O objeto deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após recebimento da ordem de compra no prédio da Câmara Municipal de Montes Claros.

b) 7. CARACTERÍSTICAS E CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO

- 7.3- Todos os veículos deverão possuir seguro total de casco, inclusive com danos materiais e a terceiros, não havendo pagamento de franquia pela Câmara em caso de sinistro.
- 7.7- As pequenas avarias decorrentes do uso, bem como limpeza final (guaribas), não serão reembolsadas pela Contratante.



Pedimos vênia para evidenciar que, as exigências retro demonstradas, extraídas do competente Edital e Termo de referência, esmeram-se em distorções quanto as determinações previstas em nossa Carta Constitucional de 1988, assim como extrai-se evidências quanto ao exíguo prazo para cumprimento imediato das exigências presentes no referendado Edital, no que concerne pontualmente a imediata disponibilização dos veículos.

Tais circunstâncias serão pontualmente demonstradas para que não restem dúvidas quanto as premissas alinhadas nas alíneas de “a” e “b” anteriormente referenciadas, que a seu fim, denotam exigências que inviabilizam o presente Edital merecendo, neste aspecto, data máxima vênia, a sua revisão e seu correto enquadramento, para que ao fim, a presente norma editalíssima possa expressar seu correto atendimento, equacionando suas distorções e sobretudo, ofertando aos licitantes e especialmente a ora impugnante, sua participação equânime, e se vencedora, possa aos termos da Lei de licitações cumprir suas obrigações contratuais sem que haja quaisquer intemperes.

É com fito nestas premissas que a ora impugnante passa a expor seus direitos, vejamos:

III – DIREITO.

Para que não haja entendimentos sobrepostos, bem como, para que possamos demonstrar de forma pontual os pontos que passaremos a **IMPUGNAR**, evidenciaremos, os tópicos que a ora impugnante insurge, presentes no referendado edital e, respectivamente, a sua impugnação:

A) XII – DO CONTRATO

- Consta do referendado Edital que “1 - o objeto deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após recebimento da ordem de compra no prédio da Câmara Municipal de Montes Claros.

É de se entender que, o presente EDITAL, em destaque o seu ANEXO I e II, tem como exigência, a entrega de **13 veículos “0” km** com as seguintes descrições:

LOCAÇÃO DE 13 (TREZE) VEÍCULOS DE MÉDIO CONFORTO, TODOS DE MESMA MARCA E MODELO, COM MOTORIZAÇÃO MÍNIMA DE 1.3, CONTENDO, NO MÍNIMO, 101 CV, 04 PORTAS, COM AR CONDICIONADO, VIDROS E TRAVAS ELÉTRICAS, DIREÇÃO HIDRÁULICA, NAS CORES: PRETA OU PRATA, COM ANO DE FABRICAÇÃO NO MÍNIMO 2021, COMBUSTÍVEL: GASOLINA OU FLEX (BICOMBUSTÍVEL), HATCH.

Neste ponto, não só a impugnante, mas qualquer outra participante do referendado processo licitatório não dispõem em “estoque” em “garagem” em “pátio” de 15 (quinze) veículos 0 km para, se vencedora do certame, disponibilizá-los de forma imediata, aliás, é salutar aclarar que, nenhuma empresa, **ao menos as que possuem uma gestão responsável**, não impactam seus caixas imobilizando recursos financeiros na dependência de vencer uma licitação, haja vista os riscos inerentes ao próprio processo licitatório, ou seja, **não se torna crivo uma exigência de entrega imediata de 13 (treze) veículos 0km**, principalmente com as qualificações constante do item em referência.

Noutro giro, seria sensível ao presente edital entender que, na atual conjuntura, as fabricas “montadoras” de veículos, mesmo com aquisição à vista, não havendo disponibilidade em estoque **NÃO ENTREGAM DE IMEDIATO** referida quantidade de veículos, exigindo as montadoras prazos entre 30, 90 e 180 dias para atendimento do pedido.



Referida situação, não são meras conjecturas, e neste ponto, também não se deve esmerar-se que se a impugnante possui interesse em participar do pregão, deveria aferir as suas condições ao fornecimento do produto licitado, se vencedora, já que ao participar, possui referida expertise.

Tal conjectura se levantada, seria desconsiderar, como já referenciado, a responsabilidade financeira que cada empresário possui em sua gestão na condução de seu negócio, temerário seria adquirir vários bens de valores expressivos sem a certeza, aliás, com extrema incerteza de vir a ser vencedora em um processo licitatório.

De outro norte, com a citada expertise, a ora impugnante de certo possui veículos ao atendimento do referendado edital, se vencedora, contudo, os veículos que possui **EM ESTADO DE 0 KM** atenderia as especificações do referido edital, até a pronta aquisição do objeto licitado, mas, para tanto, deveria constar no referido edital e quiçá no termo de referência, a possibilidade da licitante vencedora, atender ao objeto licitado, com os veículos que já possui, como dito, em estado de 0km, entregando os veículos em suas conformidades, com a cautela presente no edital para que, em prazo razoável, **ao menos de 90 (noventa) dias**, substitua os veículos temporariamente disponibilizados, pelos veículos 0 km previstos no anexo I e II.

Neste diapasão em que pese a fixação do prazo para a entrega do objeto ser uma discricionariedade da Administração, que o fará conforme suas necessidades, considerando a prática do mercado e visando sempre o interesse público, temos que, também deve ser considerado, como já aventado, a impossibilidade de imobilização de recursos por parte das licitantes, e neste caso, da ora impugnante, sob pena, como também já afirmado, de um descontrole de seu fluxo de caixa, bem como, dos prazos que as montadoras exigem quando não possuem veículos em estoque e diante de tais circunstâncias, neste ponto, merece o referendado **EDITAL SER RETIFICADO, para ofertar às licitantes a possibilidade, quando vencedoras, ao atendimento pleno das exigências editalíssimas.**

Ressalta-se que, conforme **Di Prieto (2001, p. 80-81)**, mesmo quando não transgredir nenhuma norma, a decisão discricionária do agente público será ilegítima quando não for estabelecida a proporção adequada entre os meios empregados e o fim desejado. O que em nosso modesto entendimento, amolda-se ao presente caso, justamente porque o presente Edital não considera premissas razoáveis a ofertar condições essenciais ao efetivo cumprimento do objeto exigindo sendo estes veículos 0 km ainda a serem adquiridos, bem como, a seu turno, exigindo a sua entrega no prazo de 15 (quinze) dias após o recebimento da Solicitação de Fornecimento.

Portanto, por tudo que se espoe, neste ponto, **IMPUGNA-SE** o item **XII – DO CONTRATO** subitem 1 quando aduz que **o objeto deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após recebimento da ordem de compra no prédio da Câmara Municipal de Montes Claros** impondo que os veículos sejam colocados à disposição da Câmara Municipal, no máximo em 15 (quinze) dias corridos após o recebimento da Solicitação de Fornecimento, por se encontrar a presente exigência, completamente destoada da realidade fática, não só da licitante, mas de qualquer outra que possua responsabilidade de gestão, pois, como dito, a aquisição de veículos 0 km denota-se em saída de valores substanciais do caixa, para manter veículos em “estoque” sem a certeza de ser ou não vencedora do certame, sendo oportuno que, pelo **PRINCIPIO DA RAZOABILIDADE** seja retificado o presente edital e seu termo de referência, conduzindo as licitantes, e neste caso a impugnante, para a possibilidade, caso vencedora, possa atender ao objeto do certame com os veículos que possui **EM ESTADO DE ZERO KM** com a incumbência de, no prazo até **90 (noventa) dias** substituí-los em pleno atendimento ao disposto no termo de referência ANEXO I e II **é o que se requer.**



B) 7. CARACTERÍSTICAS E CONDIÇÕES DE EXECUÇÃO DO SERVIÇO

- 7.3- Todos os veículos deverão possuir seguro total de casco, inclusive com danos materiais e a terceiros, **não havendo pagamento de franquia pela Câmara em caso de sinistro.**
- 7.7- **As pequenas avarias decorrentes do uso, bem como limpeza final (guaribas), não serão reembolsadas pela Contratante.**

Cabe salientar que de acordo com §6º do Art. 37 da CF/88, a Administração Pública, deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, cabendo ainda responder pelos danos que seus agentes causarem, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Por outro lado também temos as seguintes disposições em nosso direito material civilista:

Art. 569. O locatário é obrigado:

I - a servir-se da coisa alugada para os usos convencionados ou presumidos, conforme a natureza dela e as circunstâncias, bem como tratá-la com o mesmo cuidado como se sua fosse;

II - a pagar pontualmente o aluguel nos prazos ajustados, e, em falta de ajuste, segundo o costume do lugar;

III - a levar ao conhecimento do locador as turbações de terceiros, que se pretendam fundadas em direito;

IV - a restituir a coisa, finda a locação, no estado em que a recebeu, salvas as deteriorações naturais ao uso regular.

Destaque nossos

Ainda assim também verifica-se a seguinte previsão civilista:

Art. 570. Se o locatário empregar a coisa em uso diverso do ajustado, ou do a que se destina, ou se ela se danificar por abuso do locatário, **poderá o locador, além de rescindir o contrato, exigir perdas e danos.**

Destaque nossos

Não obstante os preceitos legais elencados sendo estes perfeitamente aplicados ao caso vertente, verifica-se que, a completa extração de responsabilidade do ente público, pontualmente de seus servidores usuários, dos bens a serem disponibilizados, caso a ora impugnante venha a ser vencedora do certame.

A transferência de responsabilidade da franquia do seguro para a LOCADORA, bem como, pequenas avarias (quicá qualificar pequenas avarias) encontram óbice nas disposições legais ora elencadas, e neste norte, não pode a Administração pública se esquivar na imputação de responsabilidade de seus agentes, transferindo UNILATERTALMENTE para a LOCADORA neste caso a ora impugnante, se vencedora do certamente, os pesares da assunção de prejuízos ocasionados, seja pela forma culposa ou dolosa de seu agentes.

Daí se infere o norte da responsabilidade objetiva tendo como norteador, ao caso vertente, o princípio da MORALIDADE E EFICIENCIA encartado expressamente no §6º do Art. 37 da CF/88 quando deixa claro que, **cabe a administração pública responder pelos danos que seus agentes causarem, assegurando a esta o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.**

E neste diapasão, não pode o Edital transferir unilateralmente a responsabilidade pelos danos, seja de qualquer natureza, unicamente às licitantes, e neste caso à ora Impugnante, sem que haja expressamente esclarecido no Edital que, em ocorrendo danos por culpa e ou dolo de seus agentes, referidos prejuízos serão suportados pela administração pública sub-rogando-se em seus direitos de regresso, inclusive quanto a franquia dos seguros suportados pelas Licitantes.

Não de outra forma os artigos 569 e 570 do Código Civil de 2002 deixam claros as obrigações do LOCATÁRIO que em consonância ao §6º do Art. 37 da CF/88 estabelecem a responsabilização da Administração pública.

Portanto, Requer a retificação do Edital para estabelecer que, será de responsabilidade da Licitante, o pagamento da franquia do seguro a ser contratado pela Licitada caso ocorra sinistros por culpa ou dolo de seus agentes, bem como, também será responsável pelo reembolso de pequenas avarias que não se caracterize como de uso natural e ou regular em conformidade com as disposições do §6º do Art. 37 da CF/88 c/c os artigos 569 e 570 do Código Civil de 2002.

IV – PEDIDOS.

- a) **Portanto**, por tudo que se espoe, neste ponto, **IMPUGNA-SE** o item XII – DO CONTRATO subitem 1 quando aduz que **o objeto deverá ser entregue em até 15 (quinze) dias após recebimento da ordem de compra no prédio da Câmara Municipal de Montes Claros** impondo que os veículos sejam colocados à disposição da Câmara Municipal, no máximo em 15 (quinze) dias corridos após o recebimento da Solicitação de Fornecimento, por se encontrar a presente exigência, completamente destoada da realidade fática, não só da licitante, mas de qualquer outra que possua responsabilidade de gestão, pois, como dito, a aquisição de veículos 0 km denota-se em saída de valores substanciais do caixa, para manter veículos em “estoque” sem a certeza de ser ou não vencedora do certame, sendo oportuno que, pelo **PRINCIPIO DA RAZOABILIDADE** seja retificado o presente edital e seu termo de referência, conduzindo as licitantes, e neste caso a impugnante, para a possibilidade, caso vencedora, possa atender ao objeto do certame com os veículos que possui **EM ESTADO DE ZERO KM** com a incumbência de, no prazo até **90 (noventa) dias** substitui-los em pleno atendimento ao disposto no termo de referência ANEXO I e II **é o que se requer.**
- b) Requer a retificação do Edital para estabelecer que, será de responsabilidade da Licitante, o pagamento da franquia do seguro a ser contratado pela Licitada caso ocorra sinistros por culpa ou dolo de seus agentes, bem como, também será responsável pelo reembolso de pequenas avarias que não se caracterize como de uso natural e ou regular, em conformidade com as disposições do §6º do Art. 37 da CF/88 c/c os artigos 569 e 570 do Código Civil de 2002.

- a) Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo as alterações aqui pleiteadas, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

Nestes Termos
Pede Deferimento.

Montes Claros/MG 05 de Abril de 2021



M&E ALUGUEL DE CARROS LTDA

CNPJ Nº. 17.328.595/0001-01

Procurador Legal

WESLEY COSTA MUNIZ

CPF/MF sob n.º 017.524.386-71

CARTÓRIO MOTA

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DE MINAS GERAIS
COMARCA DE CONTAGEM
TABELIONATO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS
Titular: Bel. Geraldo Nunes da Mota



Tab. Subst.: Bel. Wellington Luiz Gonzaga Mota
Escrivente Substituto:
Bel. Marília Gonzaga Mota;
Ricardo José de Souza;
Gustavo Henrique Camargos Moreira



LIVRO 718

TRASLADO

FOLHA 122

Procuração bastante que faz **M&E ALUGUEL DE CARROS LTDA - EPP**, na forma abaixo:

Aos 22/01/2021 (vinte e dois de janeiro do ano de dois mil e vinte e um), nesta Serventia do Primeiro Ofício de Notas da cidade e Comarca de Contagem Estado de Minas Gerais, endereço eletrônico: tabelionatomota@tabelionatomota.com.br, lavro a presente procuração, na qual perante mim, Tabelião, compareceu como OUTORGANTE **M&E ALUGUEL DE CARROS LTDA - EPP**, CNPJ/MF 17.328.595/0001-01, estabelecida na Rua Francisco Miguel, 75, Bairro Centro, Município de Contagem - MG, com sua 01ª alteração contratual registrada na Junta Comercial do Estado de Minas Gerais - JUCEMG, sob o nº 6268496, em 02/05/2017, e certidão simplificada emitida pelo mesmo órgão aos 21/01/2021, está representada pelo administrador **MAYCON ROGER PEREIRA**, de nacionalidade brasileira, empresário, portador da CNH nº 01032557966 DETRAN/MG, CPF/MF 046.300.976 - 27, casado, residente e domiciliado na Rua Francisco Miguel, 75, Bairro Centro, Município de Contagem - MG, a presente identificada como sendo a própria de quem trato através da documentação apresentada, que foi conferida com o original, do que dou fé. Então, pela outorgante me foi dito que por este público instrumento, nomeia e constitui procuradores 1) - **CRISTIANE BELÉM FIGUEIREDO**, de nacionalidade brasileira, contadora, identidade M-8.703.269 SSP/MG, CPF/MF 039.157.386 - 11, solteira, maior, residente e domiciliada na Rua Reginaldo de Souza Lima, 1001, APTO 301 BL 06, Bairro Bernardo Monteiro, Município de Contagem - MG; 2) - **WESLEY COSTA MUNIZ**, de nacionalidade brasileira, auxiliar comercial, portador da CNH nº 05011838313 DETRAN/MG, CPF/MF 017.524.386-71, solteiro, residente e domiciliado Rua Dona Guilhermina, 68, Bairro Centro, Município de Contagem - MG, à qual confere poderes para em conjunto ou isoladamente, praticar as atividades de cunho administrativo, sendo participar de processos licitatórios em suas diversas modalidades, tais como concorrência, tomada de preços, carta convite, leilão e pregão presenciais e eletrônicos, podendo prestar esclarecimentos, firmar compromissos e obrigações, tomar decisões, receber e dar quitação, renunciar ao direito de recurso ou impugnação, assinar toda a documentação que se fizer necessária, credenciar representante, formular propostas de desempate, formular ofertas e lances de preços, negociar preços diretamente com pregoeiro, além de poder assinar contratos, termos aditivos e distratos, com órgãos públicos, autarquias, fundações, empresas públicas, federais, estaduais e municipais, e em empresas privadas, enfim praticar todos os atos necessários ao fiel cumprimento deste mandato. O presente mandato terá validade de 01 (um) ano a contar desta data, sendo vedado o substabelecimento. De como assim disse, dou fé, pediu-me lھے lavrasse o presente instrumento, o qual, feito e lھے sendo lido, achou conforme, aceitou, outorgou e assina. Eu, (a.) Ricardo José de Souza - Escrivente Autorizado, a escrevi e assino - (a.) **MAYCON ROGER PEREIRA** "TRASLADADO EM SEGUIDA. Eu, _____, (Ricardo José de

Souza - Escrevente Autorizado), trasladei o presente instrumento, que conferi e assino em público e raso. Em Tt°. da verdade,

(Ricardo José de Souza - Escrevente Autorizado)

PASTA 3/114352

COTAÇÃO DE EMOLUMENTOS E TAXAS:

Código	Atos	Emol unit	Tfj unit	Emolumentos	TFJ	Issqn	Soma
1458-9	1	113,20	35,58	5,34	113,20	35,58	5,34
154,12							
8101-8	2	6,96	2,18	0,33	13,92	4,36	0,66
18,94							

Total Emolumentos: 127,12; - Total TjF: 39,94 Total Issqn: 6,00; - Soma - 173,06

Poder Judiciário - TJMG - Corregedoria - Geral de Justiça
Serviço do 1º Ofício de Notas de Contagem - MG

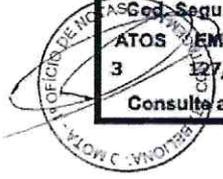
Selo eletrônico nº EGD41293

Cod. Segurança 9158307658537117

ATOS EMOL TjF ISSQN Vr. Final

3 127,12 39,94 6,00 173,06

Consulte a validade deste selo no site <http://selos.tjmg.jus.br>





NOME
 WESLEY COSTA MUNIZ

DOC. IDENTIDADE / ORG. EMISSOR UF
 MG15947647 SSP MG

CPF DATA NASCIMENTO
 017.524.386-71 14/03/1992

FILIAÇÃO
 JOSE PEDRO MUNIZ

MARIA APARECIDA COSTA
 MUNIZ

PERMISSÃO ACC CATEGORIA
 B

Nº REGISTRO VALIDADE 1ª HABILITAÇÃO
 05011838313 04/06/2025 18/08/2010

OBSERVAÇÕES
 X 7

Wesley Costa Muniz
 ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL DATA EMISSÃO
 CONTAGEM, MG 05/06/2020

Kleyverson Rezende
 Diretor DETRAN/MG
 ASSINATURA DO EMISSOR

58165054838
 MG574285415

MINAS GERAIS

VÁLIDA EM TODO
 O TERRITÓRIO NACIONAL
 2103127465

PROIBIDO PLASTIFICAR
 2103127465